DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1247/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6749/2013
PROTOCOLO	: 1411183
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 19.736/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos; clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes; cumprimento das determinações das Leis n^{os} 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, e da Resolução SEFAZ nº 2.093/07, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.736/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina/MS, visando à transferência de recursos financeiros para despesas de investimento e custeio para aquisição de ônibus usado adaptado com elevador, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

As despesas do presente exercício correrão à conta do Programa de Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza de Despesa 445042.

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Saúde,

Beatriz Figueiredo Dobashi e a Presidente da APAE, Ladislau Siqueira Arvelino.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 4289/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 6744/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11. Verifico também que o convênio atende às disposições das Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/00, e da Resolução SEFAZ nº 2.093/07.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 200.000,00
Valor repassado	R$ 200.000,00
Recurso contrapartida	R$ 0,00
Recursos próprios	R$ 143,60
Total dos recursos	R$ 200.143,60
Prestação de contas	R$ 200.143,60

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 200.143,60 (duzentos mil e cento e quarenta e três reais e sessenta centavos).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.736/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos

dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 19.736/2012, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: o Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator